



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37005.001936/2007-01
Recurso n° 147.740 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. AFERIÇÃO.
Recorrente RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/07/2006

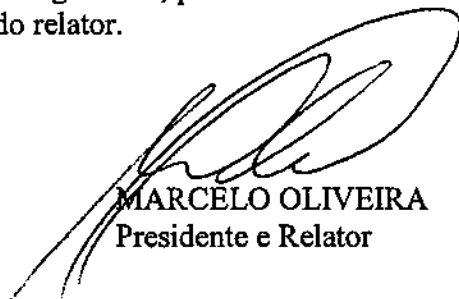
AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Juiz de Fora/MG, fls. 0329 a 0337, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 032 a 036, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos por aferição indireta, devido à recorrente ter apresentado documentação deficiente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 03/10/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0155.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0157 a 0174, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0342 a 0365, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A aferição não poderia ter sido utilizada, pois a Contabilidade da recorrente está em sintonia com todos os preceitos contábeis geralmente aceitos e todos os documentos solicitados foram apresentados;
2. O Fisco desconsiderou a contabilidade;
3. A falta de registro de alguns pagamentos não pode vir a desconsiderar toda a contabilidade da recorrente;
4. Todas as contribuições devidas foram recolhidas;
5. A retirada de pró-labore foi devidamente escriturada;
6. A regra decadencial deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);

Diante do acima exposto, a recorrente espera e requer o provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0374.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente afirma que ocorreu a decadência quinquenal, prevista no CTN.

Esclarecemos à recorrente que o período de construção da obra, em que ocorreram fatos geradores do lançamento em questão (remuneração de segurados), foi considerado pelo Fisco entre as competências 03/2003 a 07/2006, fls. 037.

O lançamento ocorreu em 10/2006, data da ciência, fls. 0155, portanto não há que se falar em decadência quinquenal.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente insurge-se pela utilização da aferição, mas afirma que fatos contábeis não constam na contabilidade.

Primeiramente, esclarecemos à recorrente que o uso da aferição não denota penalidade. A utilização da aferição constitui-se em determinação da legislação, quando o Fisco depara-se em sua atividade com certas situações.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Portanto, como demonstra detalhadamente o RF e a confissão da recorrente, o Fisco encontrou documentação deficiente e, com base em fundamento legal, utilizou a aferição.

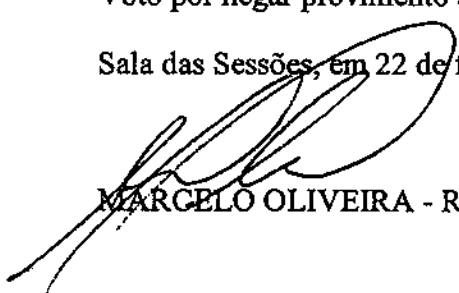
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator